



## **PROJETO DE LEI Nº 6.348, DE 2002**

Dispõe sobre a capacitação técnica e operacional das emissoras de radiodifusão educativa e comunitária e dos canais comunitários de TV a cabo, e dá outras providências.

**AUTOR: Dep. Walter Pinheiro e outros**  
**RELATOR: Deputado Marcio Reinaldo**  
**Dias Moreira**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.348, de 2002, dispõe sobre o estímulo à capacitação técnica e operacional das emissoras de radiodifusão educativa e comunitária e dos canais comunitários de TV a cabo, destinando recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel para os projetos que especifica.

O autor afirma que a radiodifusão educativa e as emissoras comunitárias têm se revelado eficazes na educação básica, na divulgação da cultura, na formação profissional e na prestação de serviços de interesse da sociedade brasileira. No entanto, em função da vedação da propaganda comercial, contam com limitados recursos, que sequer conseguem cobrir os custos operacionais das emissoras.

Por este motivo, propõe que dois por cento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações sejam destinados à capacitação técnica, operacional e da programação das emissoras educativas e comunitárias, bem como a ampliação de infra-estruturas, a formação de mão-de-obra e outras formas de incentivo ao segmento.

O projeto estabelece ainda modelo compartilhado de gestão do novo fundo, implementado por meio da atuação conjunta das administrações estaduais e municipais e do auxílio do Ministério Público.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Adicionalmente, atribui ao Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional a análise, aprovação e fiscalização dos projetos desenvolvidos com tais recursos.

Ademais, a proposição em exame estabelece que a composição do Conselho de Comunicação Social passe a contar com representantes das emissoras de radiodifusão educativa, de radiodifusão comunitária e das entidades usuárias dos canais comunitários constantes na Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995 – a Lei do Cabo.

Em sessão no dia 30 de novembro de 2005, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o Projeto de Lei nº 6.348, de 2002, com a apresentação de duas emendas.

A Emenda de Relator nº 1 propõe nova redação ao art. 4º do projeto, visando à inclusão de alínea ao art. 2º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que “institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências”, atribuindo a este Conselho a análise dos projetos, bem como o gerenciamento e os critérios de distribuição da aplicação dos recursos dos projetos desenvolvidos com as verbas consignadas na proposição.

A Emenda de Relator nº 2 propõe o acréscimo de artigo (art. 5º) ao projeto, renumerando-se o art. 5º do texto original para art. 6º. Este artigo acrescenta nova alínea ao art. 4º da Lei nº 8.389, de 1991, determinando alteração na composição do Conselho de Comunicação Social com o intuito de incluir representante das emissoras de radiodifusão educativa, de radiodifusão comunitária e das entidades usuárias dos canais comunitários previstas no art. 23, inciso I, alínea “g” da Lei nº 8.977/95, escolhido por meio de rodízio.

O Projeto de Lei nº 6.348, de 2002, foi posteriormente encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação financeira e orçamentária, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada em 29 de maio de 1996.

A norma interna, em seu art. 1º, §2º, estabelece que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo."

O Projeto de Lei nº 6.348, de 2002, propõe que dois por cento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações sejam destinados a projetos de capacitação técnica, operacional e de programação das emissoras de radiodifusão educativa e comunitária e das entidades usuárias dos canais comunitários de que trata o art. 23, inciso I, alínea "g" da Lei nº 8.977/95.

Instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, o Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações foi criado com o objetivo de prover recursos, aplicados pela Anatel, para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal exclusivamente na manutenção, instalação e custeio dos serviços de telecomunicações no país, na fiscalização de projetos referentes a telecomunicações e no desenvolvimento dos meios e aperfeiçoamento da técnica necessária a essa execução.

Na composição dos recursos constituintes do Fistel, incluem-se dotações consignadas na Lei Orçamentária da União e em créditos especiais, além de transferências e recursos diversos provenientes de outras fontes.



A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é clara ao determinar que as propostas de criação de despesas continuadas devam ser acompanhadas de recursos compensatórios e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....  
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010, em seu art. 123, estabelece que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Tanto o Projeto de Lei nº 6.348, de 2002, original, como o projeto com a Emenda de Relator nº 1 e com a Emenda de Relator nº 2 consignam dispositivo (art. 2º) que estabelece que dois por cento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações sejam destinados à capacitação técnica, operacional e de programação das emissoras de radiodifusão educativa e comunitária e de entidades usuárias de canais comunitários, acarretando aumento de despesas a cargo da União, sem no entanto apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, nem a maneira de sua compensação. Assim, a proposição e as emendas devem ser consideradas inadequadas financeira e orçamentariamente.

[REDAÇÃO]

Esta Comissão já aprovou a Súmula nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e não apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua compensação.

Pelos motivos indicados, o voto deste Relator é **pela incompatibilidade** quanto ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, e **inadequação financeira e orçamentária** relativa à Lei Orçamentária para o exercício de 2010 do Projeto de Lei nº 6.348, de 2002, e das Emendas de Relator nº 1 e nº 2 apresentadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA  
Relator**